

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1826/2021

São Luís, 22 de março de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	23
Atos da Presidência	37

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 246, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Concessão de Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 1113/2021/TCE/MA e Processo nº 0036364/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, a considerar no período de 12/02/2021 a 11/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 247 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE /MA e dá outras providências.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013 alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar da Supervisão de Protocolo II, a servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, Técnica Estadual de Controle Externo, para a Supervisão de Revisão de Atos Decisórios – SUPRA, a considerar de 01/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 248 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 158/2021, do servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, para gozo no período de 08/04 a 07/05/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 249 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Concessão de férias de servidor.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, ao servidor César Augusto Leite Silva, matrícula nº 14456, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial deste Tribunal, para gozo no período de 13 a 27/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 253 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Indenização de Licença Prêmio a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico nº 6935/2020/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar nº 14/1991, ao Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 15/01/2010 a 13/01/2015, ficando o restante do referido quinquênio para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 250 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 18 (dezoito) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 551/2020, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Noletto, matrícula nº 9464, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de

Contas deste Tribunal, para gozo no período de 16/11/2021 a 03/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 251 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 862/2020, da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Coordenador de Licitação e Contratos deste Tribunal, para gozo no período de 20/09/2021 a 09/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 252 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A)SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 236/2021, da servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula nº 10488, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para gozo no período de 18/04/2022 a 27/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA Nº 254, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, e considerando o Processo nº 1229/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilografo, Nível Médio, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ocupante de cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, colocada à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 17 de março de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Ata da Décima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezoito de março de dois mil e vinte.

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte, às dez horas e doze minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto do Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausentes o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Sorteio: Processo nº 1433/2020, que trata de recurso de revisão da tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Bom Jesus das Selvas, exercício 2008, de responsabilidade da senhora Maria de Sousa Lira, tendo como relator sorteado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Leitura: Processo nº 9797/2019, que trata de retificação de leitura realizada no dia 19/02/2020, para informar sobre a aprovação de contas, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, do município de São Mateus, exercício 2003. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 3286/2012 e 4227/2012; o Conselheiro Edmar Serra Cutrim comunicou a inclusão em pauta dos processos nºs 766/2020 (Representação), 1274/2020 (Representação) e 1327/2020 (Representação); o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão do processo nº 4972/2017; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 549/2019; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 2619/2011, 4150/2013, 4206/2013, 4101/2017, 4104/2017 5263/2018, 2429/2019, 3958/2019 e 5463/2019; o Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis devolveu os processos nºs 3313/2009 e 3771/2011, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira. O Presidente comunicou acerca de pedido de sustentação oral protocolado pelo Advogado Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10303, a ser produzida no processo nº 4972/2017, de relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, que ficou prejudicado em razão da suspensão do processo da pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 3386/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LAUDICÉLIA ARRUDA MELO, MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4104/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RESPONSÁVEIS: Eduardo Antonio de Aguiar Carneiro Coelho, Raimundo Coelho Junior. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB-7648/MA. Advogado: Leone Napoleão de Souza Junior - OAB-11393/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 4220/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O**

Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4232/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AGRIPINO SOARES COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Etelson da Silva Almada Lima - OAB-8389/MA. Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4693/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: AMIN BARBOSA QUEMEL, ANA CAROLINA RABELO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PETRONIO DOS SANTOS MESQUITA, JEAN MARCIO CRUZ CORRÊA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 5138/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DUQUE BACELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: BENEFRANCE OLIVEIRA REINALDO, FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB-7943/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3370/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: GETÚLIO NOGUEIRA GUIMARAES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4046/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: JANIMAR SUASSUNA VERISSIMO MEDEIROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4371/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: BRANCA SOUSA SILVA, SEPHORA MARIA VIEIRA COURA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) às responsáveis. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 3313/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renata Cristina. Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 374/2017-PROC2, para opinar pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acompanhou a manifestação oral do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 3771/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: GERMANO MARTINS COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6560. Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648. Advogado: Italo Cardoso Lima e Silva -

OAB/MA6683. Advogado: Lenoir Cardoso Lima e Silva - OAB/MA 7.229. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 256/2020/GPROC3/PHAR, para opinar pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Após o voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, a fim de emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 3716/2013 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: GEDIEL PEREIRA ALENCAR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 12122/2015 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. Responsáveis: CARLOS JANSEN MOTA SOUSA, JOÃO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmilson Franco da Silva - OAB-4401/MA. Advogado: Ramon Oliveira da Mota Dos Reis - OAB-13913/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu converter o processo em Tomada de Contas Especial. PROCESSO Nº 4603/2018 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: RODRIGO MAIA ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 10775/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ANA PATRICIA DOS ANJOS SOUZA, FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu devolver os autos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2721/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VILSON ANDRADE BARBOSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A. Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A. Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 4978/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: ANTONIA HERMENEGILDA CANUTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 2790/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOPRESIDENTE DA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANA LUCIA MARQUES ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 4825/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA - OAB-6257/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 5024/2014 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: ANTONIO CALDAS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas

e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se suspeito, para discutir e votar na relatoria deste processo. PROCESSO Nº 3672/2018 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Flavia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho - OAB-7282/MA. Advogado: Rafaella Cardoso Almada Lima - OAB-8034/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 5338/2019 - FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. O Conselheiro Substituto Antônio Blecaute ausentou-se da Sessão. RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 5077/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO, PRENTICIMAR VELOSO GUSMÃO, WALTERSAR JOSÉ DE MESQUITA CARNEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 3324/2015 - HOSPITAL REGIONAL ALARICO NUNES PACHECO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: FRANCISCO ALEXANDRINO DE ABREU NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4083/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 9921/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. RESPONSÁVEIS: ELIANE LOPES COELHO, LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB-5332/MA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 834/2018 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH. DENÚNCIA. Responsável: IANIK RAFAELA LIMA LEAL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8597/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: ANTONIO IVALDO RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1274/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR E EMPRESA CLARA COMUNICAÇÃO. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação, conceder a medida cautelar e determinar ao responsável que: Seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011; 2) Sejam realizadas inspeções na Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, bem como na Empresa Clara Comunicação Ltda, CNPJ nº 02.876.884/0001-78, para se verificar o funcionamento da empresa ora representada, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes,

inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referido contrato, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput, XXI da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 12.232/2010 (Lei que regula a contratação das agências de publicidades); 3) Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE). PROCESSO Nº 1327/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR E A EMPRESA CONSTRUTORA RAMPA LTDA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação, conceder a medida cautelar e determinar ao responsável que: Seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011; 2) Sejam realizadas inspeções na Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, bem como na Empresa Construtora Rampa Ltda, CNPJ nº 03.393.903/0001-78, para se verificar o funcionamento da empresa ora representada, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referido contrato, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput, XXI da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 12.232/2010 (Lei que regula a contratação das agências de publicidades); 3) Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE). PROCESSO Nº 766/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Representados: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR E A EMPRESACF FERREIRA-ME LTDA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação, conceder a medida cautelar e determinar ao responsável que: Seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011; 2) Sejam realizadas inspeções na Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, bem como na Empresa C. F. Ferreira - ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, para se verificar o funcionamento da empresa ora representada, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referido contrato, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput, XXI da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei nº 12.232/2010 (Lei que regula a contratação das agências de publicidades); 3) Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 3958/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. RECURSO DE REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOÃO SANTOS BRAGA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para modificar o Acórdão PL-TCE nº 256/2019, no sentido de não conhecer do recurso de revisão. PROCESSO Nº 4971/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Euclides Figueiredo Correa Cabral - OAB/MA 12703-A. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4577/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EUNÉLIO MACEDO MENDONÇA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4583/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA, MARCIO DE SOUZA SÁ. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as

contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 5577/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: GRACIELIA HOLANDA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 5289/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4253/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Annabel Barros Advogados Associados - OAB/MA 492. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA 17.728. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4792/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 107/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ANA PATRICIA DOS ANJOS SOUZA, FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos: 1 - os cargos da carreira de Suporte Pedagógico, assim entendidos como aqueles que desempenham atribuições inerentes à direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, revestem-se de natureza técnico-científica. 2 - as excepcionalidades de acumulação lícita de cargos públicos de professor, previstas no art. 37, inc. XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal e art. 19, inc. XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Maranhão, não se aplicam aos cargos pertencentes à carreira de Suporte Pedagógico, previstos no art. 10, inc. II, da Lei Estadual nº 9.860/2013. 3 - não é possível o acúmulo de cargos públicos de Especialista em Educação com um cargo Técnico e de dois cargos de Especialista em Educação. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 7423/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. TOMADA DE CONTAS. Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3298/2014 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: MARIA CRISTINA RESENDE MENESES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 4090/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: EVANDO VIANA DE ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 6636/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: AFONSO PEREIRA LOPES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público,

decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 62.750,13 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e treze centavos) e multa no valor de R\$ 6.275,01 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo) ao responsável. PROCESSO Nº 10523/2016 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MIGUEL CORREA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 190.325,66 (cento e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) e multa no valor de R\$ 19.032,56 (dezenove mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 8629/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ERLENE PASSOS CASTRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 205.637,82 (duzentos e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 20.563,78 (vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) ao responsável. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 3771/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim nesta sessão, o processo nº 4038/2013, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 19/02/2020, o processo nº 2321/2011, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 11/03/2020, e o processo nº 14037/2016, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4085/2012, 4045/2014, 4172/2014, 4604/2016, 4767/2016, 5350/2016 e 6994/2018, adiados nesta sessão em vista da ausência do Relator, o processo nº 4318/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/03/2019, e o processo nº 3323/2017, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 4972/2017, suspenso nesta sessão, e o processo nº 5143/2014, suspenso na sessão de 04/03/2020; da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 217/2019, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 11/09/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 2658/2007, suspenso na sessão de 05/02/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e nove minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro

Edmar Serra Cutrim
Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto

Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 8ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 17/03/2021.

Processo nº 4627/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas de Gestores
Exercício financeiro: 2017

Entidade: Sexta Companhia Independente de Bombeiros Militar de Açailândia/MA
Responsável: Isael Aguiar Chaves (Maj QOCBM), CPF nº 854.823.153-04. Endereço: Rua B, nº 18, Santa Inês, Cond. Residencial Villa Montreal. Imperatriz/MA. CEP 65919-339
Procurador constituído: Não há
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas da Sexta Companhia Independente de Bombeiros Militar de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves (Maj QOCBM), gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 741/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sexta Companhia Independente de Bombeiros Militar de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves (Maj QOCBM), ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no Parecer nº 3301/0/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Sexta Companhia Independente de Bombeiros Militar de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Isael Aguiar Chaves (Maj QOCBM), ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17830/2018 – Utce3/Sucex10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3899/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente à Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago. São João dos Patos/MA. CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 129/2016

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 129/2016, emitidos sobre as contas de gestão da Administração Direta do Município de São João dos Patos/MA, referentes ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 760/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 129/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com o Parecer nº 116/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor José Mário Alves de Souza, responsável pelas contas de gestão da Administração Direta do Município de São João dos Patos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) suprimir as irregularidades previstas na seção II, item 2 e na seção III, item 3.3.b, uma vez que as considerações e os documentos encaminhados pelo recorrente foram capazes de promover o saneamento;
- c) reduzir a multa imposta pela alínea b, do Acórdão PL-TCE/MA nº 129/2016 para R\$ 6.000,00;
- d) reformar a decisão proferida no Acórdão PL-TCE/MA nº 129/2016, que julgou a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São João dos Patos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de irregular para regular com ressalvas;
- e) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4714/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Aloás Neres da Silva, Presidente, CPF nº 403.024.073-91, endereço: Av. José Vieira de Lima, nº 33, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, Presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, Presidente do Legislativo Municipal e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião presente

no Parecer nº 207/2019 – GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 20230/2018 Utce3- Suce11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.930/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras-MA

Responsável(is): Otacílio Tavares Fernandes, CPF nº 354.307.613-20, residente na Rua Senhora de Santana, nº 132, Engenho, Pedreiras-MA, CEP 65.725-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras-MA. Irregularidades que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, inclusive com dano ao erário, bem como infração a normas constitucionais, legais e regulamentares. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Pedreiras-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Otacílio Tavares Fernandes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 976/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras-MA, exercício financeiro de 2011, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 04/2014:

a) saldos financeiros mensais e final inconsistentes (item 3.4.2);

b) não emissão de ordens de pagamento e não comprovação de pagamentos alusivos a ISS (R\$ 4.127,17) e IRRF (R\$ 14.236,74) (item 3.4.3);

c) movimentação financeira na conta 215-1 da Caixa Econômica Federal - CEF sem comprovações (item 3.4.4);

d) não emissão de ordens de pagamentos nem apresentação dos comprovantes referentes aos empréstimos consignados pagos à Caixa Econômica (R\$ 136.784,85) (item 3.4.5);

e) não emissão de ordens de pagamentos nem apresentação dos comprovantes dos pagamentos de pensão alimentícia retida em folha (R\$ 6.535,00) (item 3.4.6);

f) ausência de documentação relativa à baixa de restos a pagar de 2010 (R\$ 1.443,96) e inscrição de restos a

pagar em 2011 (R\$ 1.135,95) menor do que o apurado (R\$ 2.637,70) (item 3.5);

g) comprovação de pagamentos da folha de pessoal falha (item 4.1);

h) impropriedades nos Convites nº 01/2011, 03/2011 e 04/2011 (itens 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.1.3);

i) não apresentação do Convite nº 02/2011 (4.2.1.4);

j) impropriedades no processo de Inexigibilidade nº 01/2011, relativo à contratação direta de consultoria e assessoria jurídica (item 4.3.1);

k) ocorrências em serviços de terceiros (item 4.4.1);

l) despesas sem comprovação de pagamento (R\$ 343.658,95) (item 4.4.3);

m) relação de bens apresentada em desacordo com o formato especificado nas Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (item 5.2);

n) fixação dos subsídios dos vereadores para os anos de 2010 a 2012 através da Lei nº 1.275/2009 em valor de referência (subsídios mensais de até R\$ 6.000,00), superior ao teto constitucional, e sem a observância do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988 (item 6.2);

o) não especificação de cargos comissionados em lei e ausência das portarias de nomeação dos 12 servidores comissionados (item 6.3);

p) existência de 22 servidores contratados irregularmente para cargos efetivos previstos na Lei nº 1.281/2009, inexistindo lei municipal de contratação temporária e contratos formalizados com base na lei de licitações (item 6.5);

q) não emissão de ordens de pagamento nem apresentação de comprovantes de pagamento do INSS retido (R\$ 66.051,45) (item 6.7.1);

s) não comprovação de pagamento da totalidade das obrigações patronais de novembro (empenhou-se R\$ 2.520,00 e pagou-se apenas R\$ 960,00) (item 6.7.2);

t) empenho indevido de salário-família dos contratados e efetivos (R\$ 5.680,00) (item 6.7.3);

u) não emissão de ordens de pagamento nem apresentação de comprovantes de pagamentos das contribuições ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras dos meses de abril (R\$ 1.349,98), maio (R\$ 1.349,98) e julho (R\$ 1.468,04) (item 6.8.1);

v) pagamentos de contribuições dos segurados e obrigações patronais ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras comprovados mediante recibo (itens 6.8.1 e 6.8.2);

w) não envio do balanço financeiro do exercício (item 8.1);

x) descumprimento do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 8.2);

y) não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres na forma do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (item 9.1.b);

II) imputar ao responsável, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, o débito de R\$ 603.838,53 (seiscentos e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em face das irregularidades enumeradas nos itens 3.4.2, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.5, 6.7.1, 6.8.1, 6.8.2, 4.4.3, 4.2.1.2, 4.3.1 e 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 04/2014;

III) aplicar ao responsável, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, a multa de R\$ 60.383,85 (sessenta mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração anual, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres na forma estabelecida no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, com a redação dada pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1.b do Relatório de Instrução nº 04/2014);

V) aplicar ao responsável, Senhor Otacílio Tavares Fernandes, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades

que não foram sanadas, relacionadas nos itens 3.4.4, 4.1, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.3.1, 4.4.1, 5.2, 6.2, 6.3, 6.5, 6.7.2, 6.7.3, 8.1 e 8.2 do Relatório de Instrução nº 04/2014, que evidenciam a prática de atos com infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VII) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3521/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, CPF nº 224.827.413-00, Endereço: Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito do Município de Tufilândia, exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Tufilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 157/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Tufilândia, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Alves Lima Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e arts. 1º, inciso I e 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b - enviar à Câmara Municipal de Tufilândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5143/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, CPF nº 405.639.873-91, domiciliado na Travessa Boa Esperança, nº 32, Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.276-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Turilândia para fins constitucionais legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 156/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 587/2018-GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito e ordenador de despesa do exercício financeiro de 2013, em razão da realização de despesa pública no valor de R\$ 396.619,83 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) sem a emissão da devida nota de empenho e sem os respectivos documentos comprobatórios (Seção II, item 1.4.3, do Relatório de Instrução nº 11.257/2018 UTCEX/SUCEX);

b- enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Turilândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5143/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, CPF nº 405.639.873-91, domiciliado na Travessa Boa Esperança, nº 32, Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.275-000; Joelza de Jesus Araújo, Tesoureira, CPF nº 028.992.593-26, domiciliada na Av. Principal, nº 34, Pilões, Turilândia/MA, CEP nº 65.276-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, e da Senhora Joelza de Jesus Araújo, Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das Contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Turilândia, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes e da Senhora Joelza de Jesus Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 587/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a - julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito e da Senhora Joelza de Jesus Araújo, Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência da irregularidade causadora de dano e registrada na Seção II, item 1.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 11.257/2018 UTCEX/SUCEX, que diz respeito a realização de despesa pública no valor de R\$ 396.619,83 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) sem a emissão da devida nota de empenho e sem os respectivos documentos comprobatórios;

b – condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes e Senhora Joelza de Jesus Araújo ao pagamento do débito no valor de R\$ 396.619,83 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), em razão da realização de despesa pública sem a emissão da devida nota de empenho e sem os respectivos documentos comprobatórios (Seção II, item 1.4.3, do Relatório de Instrução nº 11.257/2018 UTCEX/SUCEX);

c – aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes e Senhora Joelza de Jesus Araújo, a multa no valor de R\$ 39.661,98 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d– determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e– enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para as providências necessárias face ausência de comprovação da retenção e respectivo recolhimento das retenções previdenciárias das folhas de pagamento da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia, do exercício de 2013, conforme registrado no item 1.5, da seção II, do Relatório de Instrução (RI) nº 11.257/2018 UTCEX/SUCEX;

f– enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3639/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA

Responsável: Willys Pablo Leite do Nascimento (Major QOCBM), CPF nº 023.620.883-75. Endereço: Rua José Nunes Filho, nº 886, Catumb. Balsas/MA, CEP 65800-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas de Gestão do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Willys Pablo Leite do Nascimento (Major QOCBM), gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 865/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestores do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Willys Pablo Leite do Nascimento (Major QOCBM), ordenador de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no Parecer nº 837/2019/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Quarto Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Willys Pablo Leite do Nascimento (Major QOCBM), ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 15979/2018 - Utcex3/Sucex10;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3678/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, CPF nº 614.084.683-87. Endereço: Rua São Francisco, s/nº. Centro. Presidente Juscelino/MA. CEP 65.140-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, gestor no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 179/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 509/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo do Município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 19750/2018 Utcex3:

1. não foi assegurado a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público, conforme quadro abaixo (seção II, item 2.3.6):

Data	Situação
04/04/2017	Irregular
10/04/2017	Irregular
05/07/2017	Irregular
12/07/2017	Irregular
26/10/2017	Regular
01/11/2017	Irregular
01/11/2017	Irregular
26/11/2017	Regular

2. não divulgou ou não enviou ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo quadrimestre, no prazos e condição estabelecidos em Lei (art. 33 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 8/2003). (seção II, item 2.4.6);

3. não enviou ao TCE/MA, no prazo regulamentar, os Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos primeiro e segundo quadrimestre (seção II, item 2.4.6);

4. não foram enviadas informações relativas às Leis que fixaram os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e suas alterações (seção II, item 2.4.8.5);

5. os sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA registram a não utilização do código 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1296/2017. Por conseguinte, devido à omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, restou prejudicada a verificação deste ponto de análise (seção II, item 2.5.2);

6. o Município de Presidente Juscelino/MA informou nos demonstrativos fiscais ter aplicado 27,80% na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2017, enquanto que os registros contábeis do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) informam ter sido prejudicada a verificação do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (seção II, itens 2.8.1 e 2.9.1);

7. o Município de Presidente Juscelino/MA informou nos demonstrativos fiscais ter aplicado 67,20% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, enquanto que os registros contábeis do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) informam ter sido prejudicada a verificação do percentual de aplicação (seção II, itens 2.9.1);

8. auditoria eletrônica realizada mediante utilização de método de amostragem probabilística, estratificada, demonstra situação de não conformidade dos registros com as normas e procedimentos contábeis editados pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN. Divulgar informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações

Contábeis Aplicadas ao Setor Público (seção II, itens 2.10.1);

9. houve insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3968/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAGRIMA)

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado), CPF nº 815.731.468-20, Rua Arlino Menezes, nº 24, Cond. Golden Grean - Olho D'Água, São Luís/ MA, CEP 65074-111

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da SAGRIMA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 889/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAGRIMA), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 1362/2017-UTCEX3/SUCEX9, e confirmada no mérito, não haver, em tese, causado dano ao erário estadual: falta de comunicação a este Tribunal de Contas sobre a realização das seguintes licitações: Concorrência nº 008/2014-CSU/SAGRIMA; Concorrência nº 072/2014-CCL/MA; Pregão Presencial nº 055/2013-POE/MA; Pregão Presencial nº 005/2014-CSL/SAGRIMA; Pregão Presencial nº 012/2014-CSU/SAGRIMA; Tomada de Preços nº 01/2014-CSL/SAGRIMA (subitem 5.3);

b) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Donisete Azevedo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no final da letra “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar:

d.1) ao responsável que em gestão futura, se houver, sempre adote providências para que não haja pendência de regularização de adiantamento a servidor;

d.2) ao atual Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca que adote providências para que seja regularizado o saldo que houver na conta Diversos Responsáveis – Suprimentos Individuais Não Comprovados (Código 1.1.2.2.9.11.00);

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3964/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, CPF nº 427.785.143-68, residente na Av. Anita Farias, s/nº, Bairro São João, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP: 65.805-00

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 187/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo o Parecer nº 480/2020/GPROC1, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 19601/2018, a seguir:

a.1 - não assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e

financeira, em meios de acesso público. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, c/c art. 67, III, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, III, do Regimento Interno (item 2.3.6 do RI);

a.2 - deixar de apresentar à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias. Descumprimento do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal; art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, e; Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de referência das contas (item 2.3.4.2 do RI);

a.3 - não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral. Descumprimento do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 53/2017; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005, e; art. 274, VIII, do Regimento Interno (item 2.5.2 do RI);

a.4 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante a não aplicação mínima do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Descumprimento do art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (item 2.7.1 do RI);

a.5 - deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária em forma regular ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, mediante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação da receita do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Descumprimento do art. 4º, V ou VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (item 2.9.1 do RI).

b) recomendar ao Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, que:

b.1) providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b.2) compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo (TCE/MA), ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;

b.3) assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

c) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10209/2016 -TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Adão Barbosa da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adão Barbosa da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 961/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adão Barbosa da Silva, matrícula nº 927160, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1414/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1116/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 10633/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Emanuel de Souza Araujo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Emanuel de Souza Araujo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 962/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Emanuel de Souza Araujo, matrícula nº 0000063156, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão outorgada pelo Ato nº 2054, no dia 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 431/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13143/16 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: NAIL CORREIA COSTA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de NAIL CORREIA COSTA, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 963/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de NAIL CORREIA COSTA, mat. 931451, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2519/2016, de 04 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1221/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 13.166/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldina Freitas de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Aldina Freitas de Jesus, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 964/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aldina Freitas de Jesus, matrícula nº 0000890392, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2498, de 28 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 379/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 13.245/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luiza Beserra da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luiza Beserra da Silva Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 965/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luiza Beserra da Silva Oliveira, matrícula nº 0000731067, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2425, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 492/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14499/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Fernanda Cutrim de Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Fernanda Cutrim de Mendonça, do quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 966/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria Fernanda Cutrim de Mendonça, matrícula 829911, no cargo de Subprocurador Geral do Estado, Grupo Consultoria e Representação Judicial, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 2758/2016, de 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1224/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 797/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Maria Lustosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de José Maria Lustosa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 967/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Cabo PM José Maria Lustosa, matrícula nº 0000073684, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2699, no dia 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3370/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lúcia Maria Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Costa Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 968/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lúcia Maria Costa Santos, matrícula nº 0000841080, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 919, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 318/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3386/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Benedito de Jesus Nina Sousa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Costa Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 969/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Benedito de Jesus Nina Sousa Filho, matrícula nº 0000339499, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 849, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 322/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3398/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo João Andrade Filho Segundo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo João Andrade Filho Segundo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 970/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo João Andrade Filho Segundo, matrícula nº 0000909374, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1443, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 327/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3613/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo do Espírito Santo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo do Espírito Santo Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 971/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo do Espírito Santo Ferreira, matrícula nº 0000001974, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1219, de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 353/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3622/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Carvalho Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Aposentadoria voluntária de José Carvalho Neto, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 972/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, de José Carvalho Neto, matrícula nº 0000699322, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1132, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3627/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Naiza Bittencourt Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Naiza Bittencourt Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.]

DECISÃO CP -TCE Nº 973/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Naiza Bittencourt Vieira, matrícula nº 0001061621, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Especialidade, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 141, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 345/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3636/2020-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Luzia Ribeiro dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Luzia Ribeiro dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 974/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luzia Ribeiro dos Santos, matrícula nº 0000725291, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1145, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 454/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3641/2020-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria Vanilda Barroso da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Vanilda Barroso da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.]

DECISÃO CP -TCE Nº 975/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vanilda Barroso da Silva, matrícula nº 0000751495, no cargo de Professor III, Classe

C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1344, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3643/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Nazaré Nunes Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Nunes Batista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 976/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nazaré Nunes Batista, matrícula nº 0000909143, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1170, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 348/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3667/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Henrique Nogueira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Henrique Nogueira Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 977/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Henrique Nogueira Ribeiro, matrícula nº 0000408336, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 542, de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 351/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3679/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Gloria de Souza Brasil

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Souza Brasil, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 978/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Gloria de Souza Brasil, matrícula nº 0000880385, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 474, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 372/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos

arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosae Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9398/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Elzida Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida em cumprimento à Tutela Antecipada deferida na sentença prolatada nos autos da Ação Previdenciária com Pedido de Pensão por Morte e antecipação de Tutela nº 31.079-92.2010.8.10.0001, pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida a Maria Elzida Santos Sousa, Companheira, do ex-segurado João Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 995/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida em cumprimento à Tutela Antecipada deferida na sentença prolatada nos autos da Ação Previdenciária com Pedido de Pensão por Morte e antecipação de Tutela nº 31.079-92.2010.8.10.0001, pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida a Maria Elzida Santos Sousa, Companheira, do ex-segurado João Costa, falecido no exercício da função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de março de 2015, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 512/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12172/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Marlene Bertoldo Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Marlene Bertoldo Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 996/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marlene Bertoldo Lima, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2220, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1147/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10983/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Rosário de Maria Albuquerque Krause
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Rosário de Maria Albuquerque Krause, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 997/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosário de Maria Albuquerque Krause, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2045, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1146/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13181/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nilde de Jesus Coêlho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Nilde de Jesus Coêlho Fonseca, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 998/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Nilde de Jesus Coêlho Fonseca, no cargo de Professor(a) I, classe C, referência 006, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2489, de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1137/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos da Presidência

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL Nº 01/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Resolução nº 300/2018 do TCE-MA, torna pública a abertura de inscrições e estabelece normas relativas à realização de Processo Seletivo destinado ao provimento de vagas para estágio remunerado não obrigatório para estudantes dos cursos de graduação de nível superior e ensino profissionalizante de nível técnico, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com a referida Resolução e as condições estabelecidas neste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo será regido por este Edital e executado pela Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Comissão de Supervisão, através do Agente de Integração contratado pelo TCE-MA.

1.2 A seleção para estágio remunerado, de que trata este Edital, compreenderá duas etapas, sendo a primeira etapa a inscrição dos candidatos no site do Agente de Integração (Empresa Super Estágios) e a segunda etapa a aplicação de Prova, de caráter eliminatório e classificatório.

1.3 O Processo Seletivo, regido por este Edital, destina-se ao provimento de vagas de estágio para alunos dos cursos de graduação de nível superior e educação profissionalizante de nível técnico.

1.4 Para estágio de curso de graduação de nível superior será formado cadastro de reserva para as seguintes áreas de conhecimento:

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO
SUPERIOR (GRADUAÇÃO)	ADMINISTRAÇÃO
	ARQUITETURA
	BIBLIOTECONOMIA
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
	DIREITO
	ECONOMIA
	ENGENHARIA CIVIL
	INFORMÁTICA
	JORNALISMO
	PEDAGOGIA

1.5 Para estágio de educação profissionalizante de nível técnico será formado cadastro de reserva para os seguintes cursos:

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO
	INFORMÁTICA
	SAÚDE BUCAL

1.6 A contratação dos candidatos observará as diretrizes e normas deste Edital, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a estrita ordem de classificação.

1.7 O candidato aprovado e contratado será regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, pela Resolução nº 300/2018 do TCE-MA, e ficará sujeito às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.8 O candidato não poderá inscrever-se para mais de uma vaga de estágio, ainda que em nível de ensino ou área de conhecimentos diferentes.

2 DOS REQUISITOS PARA ESTÁGIO REMUNERADO

2.1 Para ingresso no estágio remunerado para os cursos de graduação de nível superior (Bacharelado), o aluno deverá, necessariamente, estar matriculado entre o 4º (quarto) e o 9º (nono) períodos, para cursos de 10 (dez) períodos; e entre o 4º (quarto) e 7º (sétimo) períodos, para cursos de 8 (oito) períodos. Os cursos de Bacharelados devem ser autorizados ou reconhecidos pelo MEC, em instituição de ensino superior pública ou privada, em turno compatível com o horário do estágio.

2.2 Para ingresso no estágio remunerado de curso profissionalizante de nível técnico, o aluno deverá, necessariamente, ter idade de no mínimo 16 (dezesseis) anos completos e estar matriculado em curso técnico autorizado ou reconhecido pelo MEC, em instituição de ensino pública ou privada e em turno compatível com o horário do estágio.

3 DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA

3.1 O estagiário remunerado receberá, por mês, uma bolsa-auxílio no valor definido no termo de contratação celebrado entre o TCE-MA e o Agente de Integração, acrescida dos benefícios definidos na Resolução nº 300/2018 do TCE-MA.

3.2 A carga horária do estágio será de 05 (cinco) horas diárias, em um único turno iniciando às 8h, perfazendo o total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para o estágio de ensino superior, e será de 04 (quatro) horas diárias, em turno único, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, para o estágio de ensino técnico.

3.3 O estagiário estará coberto por seguro de acidentes pessoais, contratado pelo Agente de Integração nos termos do art. 5º da Lei nº 11.788/2008.

4 DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO ESTÁGIO

4.1 O candidato aprovado no Processo Seletivo para Estágio Remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata este Edital, será investido no estágio desde que atenda às seguintes exigências na data da investidura:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou português em condição de igualdade de direitos com os brasileiros, na forma do art. 12, § 1º da Constituição Federal;
- b) estar em dia com as obrigações eleitorais, quando for o caso;
- c) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino, quando for o caso;
- d) possuir os documentos comprobatórios da escolaridade (conforme item 2.1 e 2.2), pré-requisitos e documentos constantes deste Edital;
- e) Dispor de vínculo e frequência junto à Instituição de Ensino por, no mínimo, 6 (seis) meses para conclusão do curso.
- f) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do estágio/área/especialidade;

4.2 O candidato que, na data da assinatura do termo de compromisso, não reunir os requisitos enumerados no item 4.1 deste Edital perderá o direito ao estágio para o qual foi selecionado.

5 DAS INSCRIÇÕES

5.1 Para inscrever-se no Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o candidato deverá, após ler integralmente o Edital, realizar sua inscrição acessando o Portal do Agente de Integração – empresa Super Estágios (www.superestagios.com.br) no período fixado no item 11 deste Edital e, no formulário próprio fornecido, preencher seus dados pessoais para inscrição, seguindo as instruções quanto a salvar, enviar arquivo.

5.2 No período definido no item 11 deste Edital, a Comissão de Supervisão divulgará a lista dos candidatos aptos a participarem das provas objetiva e subjetiva (somente para os candidatos da área de informática)

5.3 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Super Estágios não se responsabilizam por solicitação de inscrição via internet que não seja recebida por motivo de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou qualquer outro fator que impeça a transferência de dados.

5.4 O candidato que fizer qualquer declaração falsa, inexata, ou que não satisfaça às exigências deste Edital, terá sua inscrição cancelada e serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que seja aprovado e que o fato seja constatado posteriormente.

6 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

6.1 As pessoas com deficiência que pretenderem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII, do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 será assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

6.2 Em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 17 da Lei nº 11.788/08, será reservado aos candidatos com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para cada nível de ensino e, em cada nível de ensino, para cada área de conhecimento.

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 6.2 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% das vagas oferecidas.

6.4 A reserva de vagas para candidatos com deficiência, não impedirá a convocação de candidatos classificados, constantes da listagem geral, para ocupação das vagas subsequentes àquelas reservadas.

6.5 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

6.6 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para aprovação.

6.7 A identificação do candidato com deficiência deverá ser feita no momento da inscrição referida no item 5.1 deste edital.

6.8 No ato da assinatura do Termo de Compromisso, o candidato com deficiência deverá declarar estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições.

6.9 O candidato com deficiência deverá indicar, no momento da inscrição, se deseja concorrer às respectivas vagas reservadas. A não declaração de vontade exclui-lo-á, automaticamente, da condição de candidato deficiente.

6.10 O candidato com deficiência que não realizar a inscrição, conforme instruções constantes deste Edital, não poderá entrar com recurso administrativo em favor de sua condição especial.

6.11 O candidato com deficiência, se classificado na forma deste Edital, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica dos candidatos com deficiência.

6.12 Quando da contratação, serão chamados os candidatos aprovados das duas listas (geral e específica), de maneira sequencial e alternada. A contratação se inicia com o primeiro candidato da lista geral, passando-se ao primeiro da lista específica, enquanto os demais serão chamados para ocupar a 12ª, a 22ª, a 32ª, e assim sucessivamente, até o limite de vagas, conforme o percentual de 10% (dez por cento).

6.13 O candidato com deficiência aprovado no Processo Seletivo, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, CPF e Laudo Médico (original ou cópia autenticada), expedido no prazo de 12 (doze) meses antes do prazo da convocação, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, submeter-se à avaliação a ser realizada pela Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do artigo 4º e seus incisos, do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, assim como se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do estágio a ser realizado.

6.14 As vagas que não forem providas por falta de candidatos classificados no Processo Seletivo ou por reprovação na perícia médica, esgotada a listagem dos candidatos com deficiência, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância à ordem classificatória.

6.15 A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste Item implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

6.16 O laudo médico apresentado terá validade somente para este Processo Seletivo e não será devolvido, em nenhuma hipótese, ao candidato com deficiência.

7 DAS COMISSÕES

7.1 O Processo Seletivo contará com a Comissão de Supervisão definida em Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

7.2 A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo será encarregada de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e listas previstas neste Edital.

8 DA PROVA

8.1 O processo seletivo para as áreas de ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ECONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, JORNALISMO E PEDAGOGIA será on line, composto de prova objetiva, contendo 30 (trinta) questões de múltipla escolha, sendo 10 (dez) de Língua Portuguesa, 10 (dez) de Matemática e 10 (dez) de Noções de Informática. Cada questão terá 5 (cinco) alternativas de respostas, sendo apenas 1 (uma) correta, cujo acerto corresponderá a 1 (um) ponto, observado o conteúdo programático da área, definido no Anexo I deste Edital.

8.2 Os candidatos para os cursos de Educação Profissionalizante de Nível Técnico farão provas objetivas on line, contendo 30 (trinta) questões de múltipla escolha, sendo 15 (quinze) de Língua Portuguesa e 15 (quinze) de Noções de Informática. Cada questão terá 5 (cinco) alternativas de respostas, sendo apenas 1 (uma) correta, cujo acerto corresponderá a 1 (um) ponto, observado o conteúdo programático da área, definido no Anexo I deste Edital.

8.3 Os candidatos a estágio para os cursos da área de INFORMÁTICA, realizarão prova subjetiva, on line, contendo 5 questões, cada questão valendo 2,0 (dois) pontos, observando o conteúdo programático da área, definida no Anexo I deste Edital.

8.4 A prova on-line estará disponível no site da Super Estágios (www.superestagios.com.br) e será realizada nos dias 12 e 13/04/2021, das 8h às 18horas.

8.5 A prova objetiva para as áreas de Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Jornalismo e Pedagogia, bem como para os cursos das áreas de Educação Profissionalizante de Nível Técnico terão duração máxima de 1(uma) hora, tendo o candidato o tempo de 2 (dois) minutos para responder e salvar cada questão.

8.6 A prova para a área de INFORMÁTICA, será subjetiva e terá duração máxima de 2(duas) horas, tendo o candidato o tempo máximo de 24 (vinte e quatro) minutos para responder e salvar cada questão.

8.7 A prova objetiva somente poderá ser realizada uma única vez. Após o período de 1 (uma) hora estipulado para a realização da prova, a mesma será automaticamente encerrada e não serão computadas as questões não

salvas.

8.8 A prova subjetiva para a área de Informática somente poderá ser realizada uma única vez. Após o período de 2 (duas) horas estipuladas para a realização da prova, a mesma será automaticamente encerrada e não serão computadas as questões não salvas.

8.9 Caso o candidato efetue logout do Sistema (seja por motivos técnicos ou por conta própria) terá apenas mais uma oportunidade de acesso à prova, sendo contabilizada como encerrada em caso de um novo logout.

8.10 As provas deverão ser realizadas exclusivamente pelo próprio candidato, não sendo permitido a participação de terceiros. Caso seja confirmada a efetivação da prova por terceiros, o candidato será excluído do processo de seleção.

8.11 Não é permitido o uso de fontes de consulta no momento da prova.

8.12 A prova on line não poderá mais ser acessada após sua conclusão.

8.13 Não será admitida a reaplicação de prova.

9 DOS RECURSOS

9.1 Da elaboração das questões e de sua correção caberão recursos para a Comissão de Supervisão Processo Seletivo no prazo de quarenta e oito horas, a contar da divulgação do gabarito preliminar, os recursos deverão ser enviados por meio do e-mail atendimento@superestagios.com.br.

9.2 Será admitido recurso quanto:

- às questões da prova objetivas e gabaritos preliminares;
- às questões das provas subjetivas (área de Informática);
- ao resultado do Processo Seletivo, apenas quanto a erros de cálculo das notas.

9.3 Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada questão/evento referido no item 9.2 deste Edital, devidamente fundamentado, sendo desconsiderado recurso de igual teor.

9.4 Somente serão apreciados os recursos intentados e entregues conforme as instruções contidas neste Edital.

9.5 Os recursos intentados fora do prazo e da forma estabelecidos por este Edital não serão conhecidos.

9.6 No recurso cada questão ou item deverá ser apresentado em folha separada, identificada conforme modelo a seguir:

Modelo de Identificação de Recurso	
Nome do Candidato:	_____
Nº do Documento de Identidade:	_____
Nº do CPF:	_____
Nº da Questão:	_____ (apenas para recursos sobre o item 9.2, "a" e "b")
Fundamentação e argumentação lógica:	
Data:	
Assinatura:	

9.7 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

9.8 Não serão aceitos recursos via postal, aplicativo de mensagem, fac-símile (fax), telex, telegrama ou outros meios que não sejam os especificados neste Edital.

9.9 A Comissão de Supervisão, constitui última instância para apreciação de recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

9.10 O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos participantes das provas, independentemente de formulação de recurso individual.

9.11 Os gabaritos divulgados poderão ser alterados, em função dos recursos impetrados, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

9.12 O espelho da correção das provas subjetivas da área de informática, somente será disponibilizado aos candidatos mediante solicitação na forma dos itens 9.1 e 9.5

9.13 Em caso de provimento de recurso, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para a prova.

9.14 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão sobre o gabarito definitivo, bem como sobre matéria já tratada anteriormente em grau de recurso.

9.15 Serão preliminarmente indeferidos os recursos:

- a) cujo teor desrespeite a Comissão de Supervisão, a banca examinadora, a empresa Super Estágios ou a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) que estejam em desacordo com as especificações e instruções contidas neste Edital;
- c) sem fundamentação, ou com fundamentação inconsistente, ou incoerente.

9.16 As decisões dos recursos serão levadas ao conhecimento dos candidatos por meio do Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) e da Super Estágios (www.superestagios.com.br) e ficarão disponíveis pelo prazo de sete dias, a contar da data de publicação do respectivo Edital ou Aviso.

10 DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

10.1 Os resultados serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) e da empresa Super Estágios (www.superestagios.com.br) em conformidade com o cronograma oficial constante do item 11 deste Edital, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos em cada nível de ensino e, em cada área de conhecimento, constantes no Anexo I deste Edital.

10.2 Será considerado habilitado o estudante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total das questões da prova objetiva, e no caso dos candidatos para a área de informática, considerar-se-á desclassificado do Processo Seletivo se não obtiver nota igual ou maior que 6,0 (seis).

10.3 Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente da nota final, resultante da soma da pontuação da prova objetiva e em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios para os cursos das áreas de ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ECONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, JORNALISMO E PEDAGOGIA, bem para os cursos de Educação Profissionalizante de nível técnico:

- a) Possuir maior nota na prova de Língua Portuguesa;
- b) Ter a maior idade.

10.4 Para os candidatos da área de Informática, o desempate obedecerá aos seguintes critérios, em ordem sucessivas:

- a) maior número de períodos já cursados;
- b) maior idade;
- c) menor número de ordem de inscrição no processo seletivo.

10.5 Os candidatos, em ordem crescente de classificação no certame, poderão ser convocados, no interesse da Administração, para assinatura de Termo de Compromisso, durante o período de validade do certame, o qual será firmado somente após análise da seguinte documentação:

- a) certidão de quitação eleitoral, se for o caso;
- b) certificado de reservista ou equivalente, para candidatos do sexo masculino, se for o caso;
- c) declaração de instituição de ensino superior de matrícula do candidato, do 4º período ao 7º período dos cursos de Bacharelado cuja duração sejam de 8 (oito períodos) e do 4º ao 9º período cujos cursos de Bacharelado tenham duração de 10 períodos, de forma que no ato da convocação o candidato convocado deverá dispor de vínculo e frequência junto a instituição de ensino, por, no mínimo, 6 (seis) meses para a conclusão do curso, como requisito para poder assumir o estágio, tendo sido emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação, possuindo assinatura e carimbo da instituição e/ou autenticação digital.
- d) declaração da Instituição de Ensino de que se encontra matriculado em curso profissionalizante de nível técnico já iniciado.

10.6 O Termo de compromisso observará as disposições da Resolução nº 300/2018 do TCE-MA.

10.7 O candidato que for convocado e não comparecer na data determinada para formalizar a assinatura o Termo de Compromisso será considerado desistente, seguindo à contratação do próximo classificado.

11 DO CRONOGRAMA

DATA	EVENTOS
22/03/2021	Publicação do Edital
23/03/2021	Abertura das inscrições no ambiente virtual
02/04/2021	Encerramento das inscrições no ambiente virtual
07/04/2021	Divulgação da lista de convocação para a realização das provas (item 5.2 do Edital)
12 e 13/04/2021	Realização das Provas <i>on line</i>
16/04/2021	Divulgação dos Gabaritos das Provas Objetivas
19 e 20/04/2021	Recursos contra questão de prova e/ou gabarito
27/04/2021	Divulgação do julgamento dos recursos
28/04/2021	Divulgação do Resultado Preliminar

29 e 30/04/2021	Recurso Resultado Preliminar
07/05/2021	Divulgação do Resultado Final

12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e aceitação das condições do Processo Seletivo, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

12.2 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores, não serão objeto de avaliação nas provas do Processo Seletivo.

12.3 O prazo de validade do Processo Seletivo será de dois anos, contados da publicação de sua homologação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão.

12.4 O prazo de validade do estágio remunerado e suas prorrogações serão conforme previsto na Resolução nº 300/2018 do TCE-MA.

12.5 O Tribunal poderá homologar, por atos diferentes e em épocas distintas, o resultado final do curso deste Processo Seletivo.

12.6 O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, por intermédio da Unidade de Gestão de Pessoas, reserva-se o direito de proceder às convocações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

12.7 A contratação e formalização do Termo de Compromisso de Estágio do candidato aprovado/classificado será executada pelo Agente de Integração.

12.8 O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Processo Seletivo será de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas, por telefone ou e-mail, informações relativas ao resultado do Processo Seletivo.

12.8 Em caso de alteração/correção dos dados pessoais (nome, endereço, telefone para contato, sexo, data de nascimento, etc.) constantes no Formulário de Inscrição, o candidato deverá efetuar pessoalmente a atualização dos dados pessoais, que serão acatadas após manifestação da Comissão de Supervisão.

12.9 Será de responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Processo Seletivo, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for convocado, perder o prazo para assumir a vaga, caso não seja localizado.

12.10 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Super Estágios não se responsabilizam por eventuais prejuízos aos candidatos decorrentes de:

- a) endereço eletrônico errado ou não atualizado;
- b) endereço residencial errado ou não atualizado;
- c) endereço de difícil acesso;
- d) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas, decorrentes de informação errônea de endereço por parte do candidato;
- e) correspondência recebida por terceiros.

12.11 A qualquer tempo, poder-se-á anular a inscrição, prova e/ou tornar sem efeito a convocação ou lotação do candidato, em todos os atos relacionados ao Processo Seletivo, quando constatada a duplicidade ou multiplicidade de inscrições do mesmo candidato, a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

12.12 Comprovada a inexistência ou irregularidades descritas no item 12.11 deste Edital, o candidato estará sujeito a responder por falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal.

12.13 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que será mencionada em Edital ou Aviso a ser publicado.

12.14 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

12.15 As despesas relativas à participação do candidato no Processo Seletivo e à sua apresentação para lotação e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

12.16 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não se responsabiliza por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Processo Seletivo.

12.17 O não atendimento pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital, a qualquer tempo, implicará sua eliminação do Processo Seletivo.

12.18 As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pelos membros da Comissão de Supervisão do Processo Seletivo.

São Luís-MA, 19 de março de 2021.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Presidente do TCE-MA

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, BIBLIOTECONOMIA
CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, ECONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, JORNALISMO e PEDAGOGIA

Língua portuguesa

Leitura e interpretação textual. Coesão e coerência. Denotação e conotação. Figuras de linguagem. Vícios de linguagem. Fonética e fonologia: ortografia. Acentuação gráfica. Crase. Morfologia: classes de palavras e suas flexões. Sintaxe: pontuação, regência verbal e nominal, colocação pronominal. Correspondência administrativa: declaração, requerimento, memorando, ofício, portaria, relatório, ata e demais tipos de comunicação administrativa.

Matemática

Equação do 1º grau. Média aritmética simples. Noções de geometria: forma, perímetro, área, volume, teorema de Pitágoras. Números inteiros. Números racionais. Operações e propriedades. Raciocínio Lógico. Porcentagem. Regra de três. Juros simples. Razão e proporção. Relação entre grandezas: tabelas e gráficos. Representação fracionária e decimal. Resolução de situações-problema. Sistema métrico: medidas de tempo, comprimento, superfície e capacidade.

Noções de informática

Componentes básicos do computador: hardware e software. Arquitetura básica de computadores: unidade central, memória. Periféricos: impressora, scanners, pendrives, discos ópticos, discos externos. Sistemas operacionais. Windows 10: uso do teclado, uso do mouse, janelas e botões, diretórios e arquivos, uso do Windows Explorer: tipos de arquivo, criação, localização, cópia de arquivos para outros dispositivos e cópias de segurança, uso da lixeira para remover e recuperar arquivo. LibreOffice (Calc, Draw, Writer, Impress): conceitos, características, funcionalidades, ícones, atalhos de teclado, uso dos recursos. Internet: navegadores e suas funções.

ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE INFORMÁTICA

JAVA

Introdução ao Java: Variáveis primitivas e controle de fluxo: declaração de variáveis, tipos primitivos e valores, casting, estruturas de decisão, estruturas de repetição, break, continue, escopo das variáveis. Orientação a objetos básica: Classes, objetos, acesso a objetos por referência, atributos de uma classe, métodos, Arrays, encapsulamento, getters e setters, construtores, modificadores de acesso. Herança, polimorfismo, classes abstratas, métodos abstratos, interfaces, imutabilidade. Exceções e controle de erros: Capturando exceções, tipos de exceções, uso do try, uso do catch, uso do finally, tratando vários erros no mesmo método. API's do Java: java.Lang.Object, java.Lang.Integer, java.Lang.String, java.Lang.Math, java.util.Date, java.util.Calendar, java.util.GregorianCalendar. Collections: java.util.List, listas com Generics, ordenação de coleções, java.util.Set, principais interfaces da java.util.Collection, percorrendo coleções, java.util.Iterator, java.util.Map. Banco de dados JDBC: Conexões em Java, consultas, incluindo registros no banco de dados, alteração de dados, remoção de dados.

EJB

Primeiros Passos: Persistência(conceitos), configuração do JPA, o arquivo persistence.xml, JTA data sources, NON-JTA data sources, configurando data sources no Wildfly. Mapeamento Objeto Relacional: Mapeando uma entidade, mapeando uma entidade a uma tabela do banco de dados, mapeando atributos simples, mapeando datas, definindo a estratégia de geração de chaves primárias, métodos de callback das entidades. Relacionamentos entre Entidades: Relacionamento um para muitos e muitos para um (unidirecional e bi direcional), relacionamentos um para um (unidirecional e bi direcional), relacionamentos muitos para muitos (unidirecional e bi direcional). Stateless Sessions Beans: Definindo um Stateless Session Bean, interfaces locais, interfaces remotas, obtendo uma referência ao Entity Manager, operações com o Entity Manager(insertar, alterar, remover), executando consultas com JPQL, passagem de parâmetros, Named Queries, Native Queries, Typed Queries, Joins, resultados complexos (tuplas e construtores), projections, ordenação, criteria, ciclo de vida das entidades JPA, operações em cascata, lazy loading, eager loading.

SQL E BANCO DE DADOS

Consultas: cláusulas select, where, order by, group by, funções de agrupamento, distinct, limit, having, case.

Relacionamentos: Chaves Estrangeiras, chaves Primárias, one to one, one to many, many to one, many to many. Subqueries, Joins e Unions: Subqueries, joins, unions.

ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE NÍVEL TÉCNICO (MÉDIO)

Língua Portuguesa

Tipologia textual. Ortografia. Acentuação gráfica. Emprego das classes de palavras. Emprego do sinal indicativo de crase. Pontuação. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Significado das palavras. Correspondência administrativa: declaração, requerimento, memorando, ofício, portaria, relatório, ata e demais tipos de comunicação administrativa.

Noções de informática

Componentes básicos do computador: hardware e software. Arquitetura básica de computadores: unidade central, memória. Periféricos: impressora, scanners, pendrives, discos ópticos, discos externos. Sistemas operacionais. Windows 10: uso do teclado, uso do mouse, janelas e botões, diretórios e arquivos, uso do Windows Explorer: tipos de arquivo, criação, localização, cópia de arquivos para outros dispositivos e cópias de segurança, uso da lixeira para remover e recuperar arquivo. LibreOffice (Calc, Draw, Writer, Impress): conceitos, características, funcionalidades, ícones, atalhos de teclado, uso dos recursos. Internet: navegadores e suas funções.